



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10640.000857/97-35
Recurso nº : 123.108
Matéria : COFINS - EX.: 1997
Recorrente : JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.391

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - PROCESSO DECORRENTE - Não é nula a decisão que, apreciando as razões de defesa do sujeito passivo, reporta-se à decisão proferida no processo principal, do qual é decorrente, em razão da vinculação das irregularidades imputadas com as respectivas hipóteses de incidência.

COFINS - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Preliminar rejeitada, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

123.108*MSR*21/09/00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000857/97-35
Acórdão nº : 103-20.391

Recurso nº : 123108
Recorrente : JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

RELATÓRIO

JOALPA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/12.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência da COFINS, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada omissões de receita, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10640.000857/97-35, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 116.941 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-20.239, de 22/02/2.000.

Verificado o acórdão acima, do processo matriz, constata-se que foi mantida a tributação de todas as omissões de receita e que as parcelas providas não atingem a base de cálculo da COFINS.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegado, também, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, igualmente com os mesmos argumentos apresentados no processo do IRPJ.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000857/97-35
Acórdão nº : 103-20.391

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

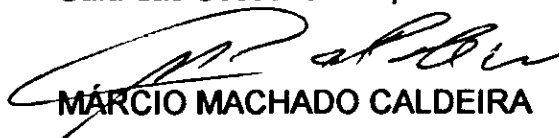
Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado nesta mesma Câmara logrou provimento parcial, como decidido pelo Acórdão nº 103-20.239.

Também, como consignado em relatório, as matérias providas não influenciam nos presentes autos, visto que as receitas omitidas, que geraram esta tributação reflexa, foram integralmente mantidas.

Em consequência, da mesma forma que no processo matriz rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, deve ser mantida a tributação da contribuição em exame, visto não existir fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão .

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

